

MGA&PLMJ

Uma Parceria de valores



Abril 2010

PARCERIAS INTERNACIONAIS PORTUGAL - MOÇAMBIQUE

Petróleo e Gás em Moçambique: *Upstream* e *Midstream*



Manuel Santos
Vítor

msv@plmj.pt



Ana Oliveira
Rocha

aor@plmj.pt

PLMJ 
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Jorge Graça

jgraca@mga.co.mz



Taciana Peão
Lopes

tpealopes@mga.co.mz

 MGA

I- Panorama: Descobertas e Políticas de Sustentabilidade Económica

A primeira descoberta de gás natural em Moçambique remonta a 1961, em Pande, à qual se seguiram as descobertas dos jazigos de Buzi e Temane. Estas descobertas foram declaradas como não comerciais, vários projectos tendo sido estudados, até ao ano de 2000 em que a conhecida empresa Sul Africana Sasol assumiu um compromisso por 25 anos de comprar 120 milhões de GJ¹/a de gás natural para consumo próprio e comercialização na África do Sul. Este compromisso permitiu viabilizar o projecto de produção de gás natural a partir dos jazigos de Pande (2008) e Temane (2004) e a construção de um gasoduto de 865 km entre Temane - na Província de Inhambane - e Secunda, na África do Sul, que permitiu ao país tornar-se o maior produtor e exportador de gás natural da África Austral.

O valor das reservas de gás natural actualmente provadas em Pande e Temane são, de acordo com os dados fornecidos na Estratégia para o Desenvolvimento do Mercado do Gás Natural em Moçambique publicada em 2 de Novembro 2009, de 3,59 TCF² e as reservas prováveis de 4,63 TCF (nos mesmos jazigos). Outras descobertas com reservas prováveis

ocorreram, entretanto, nos jazigos de Buzi e Inhassoro, e nas áreas dos jazigos de Pande e Temane; as descobertas realizadas nos blocos offshore, n.ºs 16 e 19, localizados a nordeste da baía de Bazaruto, estão ainda a ser avaliadas.

A Estratégia para a Concessão de Áreas para as Operações Petrolíferas, publicada em 8 de Junho de 2009, refere que as bacias sedimentares nacionais oferecem áreas com forte potencial para a ocorrência de petróleo. A bacia de Moçambique, com 300.000 km², possui uma densidade de cerca de 1 furo por 8.000 km² em terra, e de 1 furo por 17.000 km² no mar, enquanto que a de Rovuma, com 60.000 km² possui uma densidade de 1 furo por 17.000 km² em terra e nenhum furo no mar.

O elevado potencial de Moçambique encontra-se, assim, por explorar, sendo uma das bases da estratégia do sector energético do país o incitamento ao investimento em projectos de reconhecimento, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, ajudando a sustentar o decréscimo da pobreza nacional nomeadamente através da criação de infraestruturas para o fornecimento de energia a centros populacionais, procurando também o desenvolvimento da indústria de refinação no país, evitando a elevada importação de combustíveis, com efeitos negativos na balança económica nacional, que se tem verificado. Esta actuação procura a diversificação da matriz energética

¹ Gigajoules

² Trillion Cubic Feet

PARCERIAS INTERNACIONAIS

O elevado potencial de Moçambique encontra-se por explorar, verificando-se um incitamento ao investimento por parte do Governo.

e a implementação de muitas outras medidas estratégicas, que assistirão ao cumprimento dos objectivos da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), da qual é parte.

É patente, desta forma, a intenção do Estado em escapar à dita “maldição dos recursos naturais”, igualmente conhecida economicamente como a “Dutch Disease” – resultando na dependência crescente da economia de uma única actividade, habitualmente relacionada com recursos naturais, por esta actividade ser mais rentável a menor custo, resultando num desinvestimento nas restantes áreas.

O Estado Moçambicano promove uma corrida aos seus recursos naturais impondo, no entanto, uma sustentabilidade através de contribuições dos investidores e agentes de mercado dos vários sectores económicos, do turismo, às infra-estruturas, passando pelas componentes energéticas utilizadas na indústria, atribuindo para o efeito, direitos de preferência a pessoas colectivas nacionais e associações de pessoas colectivas estrangeiras com aquelas.

De seguida, passamos a uma descrição sumária, tendo em conta a extensão da legislação aplicável existente, dos processos e requisitos para acesso à actividade do sector do petróleo e do gás.

II – Titulares, Actividades e Procedimentos

A Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, aplica-se às operações petrolíferas definidas por exclusão da refinação do petróleo, da sua utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, encontrando-se assim delimitada às actividades em upstream e midstream, sem diferenciação, excluindo as actividades em downstream. Esta Lei encontra-se regulamentada pelo Regulamento das Operações Petrolíferas,

aprovado pelo Decreto 24/2004, de 20 de Agosto.

O acesso às actividades de operações petrolíferas é da competência do Estado, suas instituições e pessoas colectivas de direito público, sendo aquele o proprietário de todos os recursos petrolíferos situados no solo e subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na Zona Económica Exclusiva de Moçambique.

O Estado: este reserva-se o direito de participar nas operações petrolíferas em que esteja envolvida qualquer pessoa jurídica sendo, até decisão de participação em descoberta comercial e de participação na mesma, eximido do pagamento de quaisquer custos com as referidas operações (regime de *carried forward interest*). A decisão de participação do Estado em determinado projecto poderá ocorrer em qualquer fase, nos termos e condições a estabelecer por contrato entre este e a(s) entidade(s) titulares de direitos.

Titulares: podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que comprovem ter competência técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva das operações, conforme requisitos constantes da lei e regulamentos aplicáveis. As pessoas jurídicas nacionais gozam de direito de preferência na atribuição de blocos, bem como as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas jurídicas nacionais.

De notar que, para efeitos de preenchimento dos requisitos para qualificação como nacional por uma pessoa colectiva, não bastará que esta seja constituída sob as leis de Moçambique, com sede efectiva em Moçambique, devendo o seu capital social ser detido em mais de 50% por pessoa jurídica nacional.

Actividades e procedimentos: As operações petrolíferas abarcadas pela Lei, encontram-se sujeitas à prévia celebração de um **contrato de concessão** com o Estado Moçambicano, e repartem-se por (i) reconhecimento, (ii) pesquisa e produção e (iii) oleoduto ou gasoduto. A concessão é atribuída, em regra, por concurso público e por negociação simultânea ou negociação directa nos casos exclusivamente

previstos no Regulamento das Operações Petrolíferas.

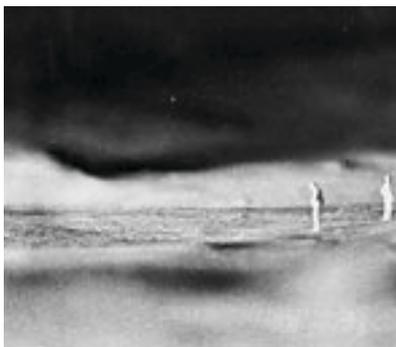
(i) Reconhecimento: o contrato de reconhecimento concede o direito de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área abrangida pelo mesmo, através de levantamentos aero-espaciais, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos, sendo celebrado por um período máximo de **2 anos** e permitindo perfurações até 100 metros abaixo da superfície ou do fundo do mar. Este contrato concede direito de preferência ao titular do direito de reconhecimento na celebração do contrato de pesquisa e produção sob condição que expresse essa intenção até 6 meses antes de expirar o seu direito.

É da **competência** do Ministro dos Recursos Minerais a aprovação destes contratos e a atribuição deste direito é efectuada mediante requerimento dirigido ao mesmo contendo informações sobre o requerente, incluindo a sua nacionalidade, a identificação da área requerida, a descrição dos objectivos e natureza das actividades e a proposta dos termos e condições do contrato a celebrar.

(ii) Pesquisa e produção: este contrato atribui o direito exclusivo de pesquisa e produção de petróleo – petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir de daqueles, de argilas ou areias betuminosas. Este contrato tem a particularidade de incluir, igualmente, o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural produzidos na área do contrato excepto haja disponibilidade de acesso a um desses sistemas já existente, sob termos e condições comerciais aceitáveis.

É da **competência** do Conselho de Ministros aprovar a celebração dos contratos de pesquisa e produção.

O prazo de duração do direito atribuído é de **8 anos**, salvo se apresentado pedido de prorrogação dirigido ao Ministro dos Recursos Minerais e a apresentar no Instituto Nacional de Petróleo, com indicação da área objecto da prorrogação. O requerimento de prorrogação poderá ser fundado em um dos seguintes motivos: a) se, findo



o prazo de pesquisa e produção, o titular do direito estiver a realizar trabalhos de perfuração ou a proceder a testes de um poço de pesquisa, sendo prorrogado pelo prazo necessário para culminação dos trabalhos e avaliação dos resultados, que não excederá 1 ano, ou b) verificando-se uma descoberta durante a fase de pesquisa e produção, se o titular do direito tiver cumprido as obrigações de trabalho, assumindo o compromisso de realizar o programa de avaliação ou uma avaliação comercial da descoberta.

A **prorrogação** poderá ir até 2 anos para uma descoberta de petróleo bruto e 8 anos para uma descoberta de gás natural, dependendo da complexidade do trabalho a desenvolver para condução do programa de avaliação ou a uma avaliação comercial da descoberta. Caso no termo da pesquisa ou prorrogação seja declarada uma descoberta comercial, deverá ser submetido um Plano de Desenvolvimento, no prazo máximo de 1 ano a contar da declaração de comercialidade.

De notar que, para efeitos de preenchimento dos requisitos para qualificação como nacional por uma pessoa colectiva, não bastará que esta seja constituída sob as leis de Moçambique, com sede efectiva em Moçambique, devendo o seu capital social ser detido em mais de 50% por pessoa jurídica nacional.

(iii) Oleoduto ou gasoduto: este contrato concede o direito de constituir e operar oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de pesquisa e produção. O contrato deverá ser acompanhado do respectivo Plano de Desenvolvimento que faz parte integrante do mesmo. O período máximo de desenvolvimento e produção é de **30 anos** a contar da data de aprovação do respectivo plano de desenvolvimento.

É da **competência** do Conselho de Ministros aprovar a celebração dos contratos de oleoduto ou gasoduto. O titular do referido direito encontra-se obrigado a dar acesso a terceiros, transportando, sem discriminação e em termos comercialmente aceitáveis, petróleo de terceiros, desde que se verifique capacidade disponível no sistema e/ou não existam problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso do Sistema de oleoduto ou Gasoduto para satisfazer o pedido de terceiros. Esta obrigação de acesso aplica-se igualmente ao titular de pesquisa e produção que tenha incluído, conforme Plano de Desenvolvimento apresentado após declaração de descoberta comercial, um Sistema de Oleoduto ou Gasoduto.

Transmissão de direitos: a cessão, mesmo que parcial, dos direitos e obrigações do titular deverá ser regulada no respectivo contrato e previamente autorizada pelo Ministro dos Recursos Minerais.

Caução: deverá ser prestada garantia bancária ou carta de garantia da empresa-mãe no montante equivalente às obrigações mínimas de trabalho para garantia dos deveres contratuais emergentes do contrato de concessão.

Seguros: o Operador deverá contratar seguro, conforme legislação aplicável, nomeadamente com cobertura de danos as instalações, danos por poluição, responsabilidade perante terceiros, remoção de sucata e limpeza após acidentes, acidentes de trabalho do seu pessoal que esteja envolvido nas operações.

Direito de uso e aproveitamento e constituição de servidões: o titular deverá solicitar um direito de uso e aproveitamento de terras para realização de operações petrolíferas pelo período compatível com o estabelecido no respectivo contrato, podendo exigir a constituição de servidões de passagem para o acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas, nos termos da legislação de terras.

Extinção: os contratos de concessão supra referidos poderão extinguir-se por:

(i) **Renúncia total** à área do contrato pelo titular do mesmo, a requerer até 3 meses antes do termo do respectivo contrato ao Ministro dos Recursos Minerais, desde que tenha preenchido as obrigações de trabalho e despesas mínimas aí previstas e excepto se se tratar de uma área de desenvolvimento e produção (Sistema de Oleoduto ou Gasoduto) -, caso em que deverá ser com uma antecedência de 1 ano se após o início da produção comercial;

(ii) **Rescisão unilateral** por comunicação do Ministro dos Recursos Minerais enviada ao titular do direito, com efeitos imediatos e com base em desvio do objecto da concessão, falência do titular da concessão, incumprimento das leis e regulamentos aplicáveis quando as sanções anteriores se

MGA

“Sociedade de Advogados Líder em Moçambique”

IFLR1000, 2007, 2008 & Chambers and Partners, 2006

“1st Overall Legal Firm”

Professional Management Review Africa, 2007, 2008

PLMJ

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ana Oliveira Rocha** (aor@plmj.pt) ou **Taciana Peão Lopes** (tpealopes@mga.co.mz).

tenham demonstrado ineficazes, violação grave das cláusulas contratuais e violação culposa e grave dos deveres do Operador, interrupção prolongada da actividade por facto imputável a este último, ou por outras causas estabelecidas no respectivo contrato de concessão; e

(iii) Abandono, caso o titular do direito de concessão deixe, injustificadamente, de exercer as operações petrolíferas na área em causa por um período mínimo de 3 meses, resultando na extinção do contrato, devendo a área ser declarada desocupada.

No termo da concessão nos casos referidos supra os bens reverterão gratuitamente para o Estado, salvo disposição contratual em contrário.

De referir, ainda, a previsão da obrigatoriedade da submissão do Plano de Desmobilização, com uma antecedência mínima de 2 anos relativamente à data prevista para o termo das operações de produção em consulta com o Instituto Nacional de Petróleo. O plano, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais, inclui uma avaliação do impacto ambiental das actividades de encerramento e abandono, devendo as operações petrolíferas obedecer às boas práticas internacionais relativas a campos petrolíferos e à legislação ambiental aplicável.

É dada relevância à matéria da protecção ambiental e higiene e segurança nas operações petrolíferas que obedece a parâmetros firmes, sendo a queima do gás natural permitida apenas nos casos em que não haja outra possibilidade para que a exploração seja comercial.